



Parecer da Ordem dos Advogados

Projeto de Lei nº 676/XV/1ª

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei *supra* identificado (1) e que tem como desiderato a criação da Carta dos Direitos de Cidadania Sénior (doravante designada Carta).

A presente iniciativa visa, grosso modo, reforçar a proteção dos cidadãos a partir dos 65 anos de idade, mediante a estipulação de princípios orientadores que classifica como um meio de combate à discriminação em razão da idade mas que consideramos irem, em certos aspetos, além da proteção, isto é, encerram uma verdadeira discriminação positiva.

No entanto, desde já consideramos que a iniciativa merece o nosso parecer favorável, em virtude de se mostrar necessária esta discriminação positiva, desde logo pelas razões aduzidas na exposição de motivos:

“Em 1991, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução n.º 46/91, consagrando os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas, estabelecendo um conjunto de princípios para os Estados incorporarem nos seus programas e nos quais o presente projeto de lei se funda. Segundo este documento, reconhece-se “a enorme diversidade na situação das pessoas idosas, não apenas entre os vários países, mas também dentro do mesmo país e entre indivíduos, a qual exige uma série de diferentes respostas políticas”, nomeadamente porque “as pessoas estão a atingir uma idade avançada em maior número e em melhor estado de saúde do que alguma vez sucedeu”.

Também neste sentido o Comité de Ministros do Conselho da Europa adotou a Recomendação CM/Rec(2014) sobre a Promoção dos Direitos Humanos das Pessoas Mais Velhas com o objetivo de promover, proteger e assegurar o pleno e igual gozo de todos os Direitos Humanos e liberdades a todas as pessoas sénior. A Recomendação referida reconhece inclusivamente que embora os standards internacionais de Direitos Humanos se apliquem a todas



as pessoas e em todas as fases das suas vidas, são necessários esforços adicionais para avaliar eventuais lacunas de proteção originadas pela insuficiente implementação, adequação e monitorização da legislação existente às pessoas sénior, o que pode originar situações de abuso, negligência e violação dos seus direitos pelo que se torna premente a adoção de medidas específicas como as aqui propostas.

Aliás, já a proposta de Estratégia Nacional para o Envelhecimento Ativo e Saudável (2017-2025), sugerida pelo Grupo de Trabalho interministerial aprovado pelo Despacho n.º 12427/2016, de 17 de outubro e que lamentavelmente acabou por não ser adotada, reconhecia também que as “expectativas das pessoas idosas e as necessidades económicas e sociais das sociedades exigem que estas possam participar na vida económica, política, social e cultural, devendo ter a oportunidade de trabalhar, quando desejam e sejam capazes, e continuar a ter acesso a programas de educação e formação.”

Os princípios ínsitos na Carta ora proposta decorrem, no essencial, de princípios constitucionais, como aliás bem explanado na Nota Técnica (2), da qual destacamos o seguinte segmento:

“A Constituição portuguesa reconhece alguns direitos específicos às pessoas idosas, designadamente no âmbito da segurança social (artigo 63.º) e incumbe o Estado, no âmbito da proteção da família (artigo 67.º), de promover uma «política de terceira idade», a qual deve englobar medidas de carácter económico, social e cultural, como se estabelece no artigo 72.º, dedicado à «Terceira idade». Neste último, consagra um específico direito das pessoas idosas, ao qual correspondem determinadas imposições e obrigações estaduais. Neste domínio, as pessoas idosas «têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social» (n.º 1), e, bem assim, «a política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade» (n.º 2).

Para Gomes Canotilho e Vital Moreira (3), «a política de terceira idade (...) não deve basear-se apenas na prestação de apoios materiais (embora isso seja importante para a



segurança económica e social das pessoas idosas) mas também na adoção de medidas sociais e culturais tendentes a superar o isolamento e a marginalização social (participação ativa na vida da comunidade, continuação da ligação ao local e colegas de trabalho depois da reforma, criação de clubes culturais nos centros de terceira idade, organização de trabalho coletivo nos lares de idosos, etc.).»

E como refere Rui Medeiros (4), «a política de terceira idade engloba uma pluralidade de medidas, de âmbito e alcance muito diverso (...)» reconhecendo «que, não representando a velhice um fenómeno homogéneo, as intervenções mais prementes devem ser dirigidas aqueles que, dentro do grupo etário dos idosos, se encontram numa situação mais precária ou menos condigna». Ainda segundo o mesmo autor, «cabe, contudo, ao legislador, com a sua legitimidade democrática, concretizar a política de terceira idade».

Também a nível da União Europeia existem dispositivos normativos no âmbito da denominada política de terceira idade.

Na mesma senda, no Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (5) são elencados princípios normativos ou reguladores no âmbito da matéria em apreço, pelo que não restam dúvidas acerca da relevância e necessidade de uma discriminação positiva referente à terceira idade.

Analisando as normas da Carta, somos de considerar que nenhuma se mostra merecedora de qualquer reparo ou reserva, na medida em que concretizam as normas constitucionais e europeias que balizam a matéria em análise. Ademais, mostram-se coerentes com os planos e objetivos traçados por diversas instituições, nacionais e internacionais e adequadas aos fins propostos. Sem prejuízo de se afigurarem como princípios orientadores e até algo vagos, entendemos ser positiva a criação desta Carta, desde logo para nos lembrar a relevância das pessoas e da necessidade premente de as protegermos.



Com base no acima exposto, emite a Ordem dos Advogados parecer favorável ao Projeto Lei em apreço.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 10 de Abril de 2023.

Ricardo Sardo

Vogal do Conselho Geral

Ricardo
Sardo

Assinado de forma digital por Ricardo Sardo
Dados: 2023.04.10 14:15:45 +01'00'

- (1) <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhelIniciativa.aspx?BID=152683>
- (2) <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a426a596d4d34596a5a6a4c544e685a4755744e446b334e7930354d7a466a4c545974e54646d4d47553559324d32595335775a47593d&fich=0cbc8b6c-3ade-4977-931c-6257f0e9cc6a.pdf&Inline=true>
- (3) CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág. 884.
- (4) MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Volume I, 2.ª edição revista, Universidade Católica Editora, 2017, pág. 1014.
- (5) <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c3249774d6a6c6c596a4e6a4c545a6b5a5755744e474533595330345a6a59344c5749304d6d4e6d4f5759784f4759344e4335775a47593d&fich=b029eb3c-6dee-4a7a-8f68-b42cf9f18f84.pdf&Inline=true>